

**Processo n.º 409/2020**

**Data do acórdão: 2020-5-28**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- art.º 201.º, n.º 2, do Código Penal
- crime de burla em valor consideravelmente elevado
- restituição parcial do prejuízo causado
- atenuação especial da pena
- art.º 66.º, n.º 1, do Código Penal
- suspensão da execução da pena
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal
- exigências da prevenção geral

## **S U M Á R I O**

**1.** Do disposto no n.º 2 do art.º 201.º, aplicável por força do art.º 221.º, ambos do Código Penal (CP), resulta que a atenuação especial da pena do crime de burla em valor consideravelmente elevado praticado pelo arguido recorrente não é obrigatória no caso de ser parcial a restituição ou a reparação do prejuízo causado.

**2.** Atentas as inegáveis prementes exigências da prevenção geral desse delito penal, especialmente quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau (como é o caso), é de aplicar a pena dentro da correspondente

moldura penal ordinária (cfr. o critério material exigido no n.º 1 do art.º 66.º do CP).

**3.** No tocante à rogada suspensão da execução da pena de prisão, as elevadas exigências da prevenção geral do delito cometido pelo recorrente não aconselham a suspensão da execução da pena (cfr. o critério material plasmado no n.º 1 do art.º 48.º do CP).

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 409/2020**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (1.º arguido): B (B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Por acórdão proferido a fls. 228 a 238v do Processo Comum Colectivo n.º CR3-19-0327-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o 1.º arguido B, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material, na forma consumada, de um crime de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. sobretudo pelo art.º 211.º, n.ºs 1 e 4, alínea a), do Código Penal (CP), na pena de três anos de prisão efectiva, para além da obrigação de pagar MOP4.000,00 ao ofendido, a título de indemnização (destinando-se a quantia pecuniária apreendida nos autos também a pagar a restante parte da indemnização ao ofendido).

Inconformado, veio recorrer esse arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no seu essencial, na sua motivação de recurso apresentada a fls. 247 a 253 dos presentes autos correspondentes, que houve excesso na medida da pena (porquanto, desde já, foi desatendida pelo Tribunal sentenciador a circunstância de o prejuízo patrimonial do ofendido, no valor equivalente a MOP519.000,00, ser já praticamente ressarcível através da quantia de meio milhão de dólares de Hong Kong então apreendida ao próprio recorrente, o qual também estava disposto a pagar o remanescente ao ofendido, e, por outro lado, o próprio recorrente, como delinquente primário, já confessou todos os factos, com demonstração da postura de arrependimento da prática do crime, para além de ter uma filha menor a seu cargo) para pedir, finalmente, a suspensão da execução da sua pena de três anos de prisão, ou a atenuação especial da pena, para poder ele passar a ter que cumprir pena de prisão não superior a dois anos e seis meses.

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador a fls. 261 a 263, no sentido de improcedência da pretensão do arguido.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 276 a 278, opinando pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Do exame dos autos, sabe-se que o acórdão recorrido consta de fls. 228 a 238v, cuja fundamentação (incluindo a fáctica, não impugnada pelo arguido recorrente) se dá por aqui integralmente reproduzida.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Na sua motivação do recurso, começou o arguido recorrente por alegar o mecanismo de atenuação especial da pena, invocando, para o efeito, a circunstância de a quantia de meio milhão de dólares de Hong Kong apreendida já daria para ressarcir praticamente o prejuízo patrimonial sofrido pelo ofendido.

Pois bem, o crime por que ficou o recorrente condenado em primeira instância é punível com a moldura penal de dois a dez anos de prisão.

Da fundamentação jurídica do acórdão recorrido na parte respeitante à medida da pena, vê-se que o Tribunal recorrido já ponderou inclusivamente o facto de a quantia pecuniária apreendida dar para pagar a maior parte da indemnização (cfr. o teor das 3.<sup>a</sup> a 9.<sup>a</sup> linhas da página 18 do texto do aresto recorrido, a fl. 236v).

Do disposto no n.º 2 do art.º 201.º, aplicável por força do art.º 221.º, ambos do CP, resulta que a atenuação especial da pena do crime de burla em valor consideravelmente elevado praticado pelo recorrente não é obrigatória no caso de ser parcial a restituição ou a reparação do prejuízo causado.

Atentas as inegáveis prementes exigências da prevenção geral desse delito penal, especialmente quando praticado por pessoa vinda do exterior de Macau (como é o caso), é de aplicar a pena dentro da correspondente moldura penal ordinária – cfr. o critério material exigido no n.º 1 do art.º 66.º do CP para efeitos da decisão sobre a atenuação ou não da pena.

Improcede, pois, o recurso nesta parte.

E quanto à justeza da própria pena de prisão concretamente fixada pelo Tribunal recorrido, entende o presente Tribunal de recurso que perante todas as circunstâncias fácticas já apuradas e como tal descritas no aresto recorrido, a pena de três meses de prisão achada no acórdão recorrido, dentro da moldura de dois a dez anos, não é excessiva ao recorrente, aos padrões dos art.ºs 40.º, n.º 1, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

Por fim, no tocante à rogada suspensão da execução da pena de prisão, as elevadas exigências da prevenção geral do delito cometido pelo recorrente não aconselham a suspensão da execução da pena (cfr. o critério

material plasmado no n.º 1 do art.º 48.º do CP, para efeitos da decisão sobre a suspensão da pena).

Improcede, assim, o recurso no seu todo, sem mais indagação por desnecessária ou prejudicada.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em julgar não provido o recurso.

Custas do recurso pelo recorrente, com três UC de taxa de justiça.

Comunique a presente decisão ao ofendido.

Macau, 28 de Maio de 2020.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Chao Im Peng  
(Segunda Juíza-Adjunta)